



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.099/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a um programa de habitação popular, altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Verifica-se que a matéria em discussão trata sobre Direito Tributário, de forma que insere dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF/88, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 1.029/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 3.099/2021, de autoria do Governador do Estado, o qual “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a um programa de habitação popular, altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.”**

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.

A fruição do benefício previsto condiciona-se a que: o beneficiário não possua outro imóvel; a transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual; limita-se à propriedade de 1 (um) imóvel residencial destinado à moradia vinculado a programa de habitação popular.

A CEHAP, fará, sob sua responsabilidade, o reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas, mediante escritura de doação e/ou de declaração.

A CEHAP sub-roga-se na condição do interessado para fim de requerer o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

O benefício fiscal e que se refere esta Lei somente se aplica desde que o beneficiário se encontre em situação regula junto à Fazenda Estadual.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

De pronto, verifica-se que a matéria em discussão trata sobre Direito Tributário, de forma que está inserida dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I, CF/88. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.099/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.099/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

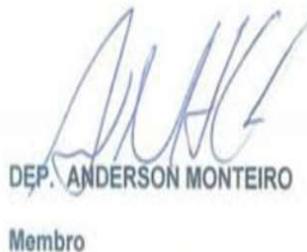

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Camilla Goscans
Deputada Estadual - PSDB


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. HERVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Ana Luísa do Couto Andrade, Matrícula 290.109-9.